

A. I. Nº - 1155200402/10-1
AUTUADO - CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
AUTUANTE - GILCEMAR VIANA QUERINO
ORIGEM - IFMT/SUL
INTERNET - 09.11.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0307-02/10

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ACORDO INTERESTADUAL. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO NÃO INSCRITO. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA SAÍDA DA MERCADORIA. Reconhecida, pelo impugnante, a exigência do imposto e contestada a multa aplicada. Caracterizado o descumprimento da obrigação principal, mantida a multa exigida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 08/04/2010, para exigir o ICMS no valor de R\$16.343,32, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de retenção, e consequente recolhimento, do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

O autuado apresentou defesa, às fls. 17 a 20, dos autos, reconhecendo o valor exigido, recolhendo o imposto conforme documento de arrecadação à fls. 58, datado de 18/05/2010. Considera, contudo, a multa confiscatória com base no art. 150, IV, da CF de 1988. Traz jurisprudência do STF, RE 557452, além de destacar a violação do princípio da proporcionalidade e ao princípio da razoabilidade.

Requer, por fim, que seja reconhecido o valor recolhido e reduzida a multa exigida.

O autuante, às fls. 64 a 67 dos autos, afirma que o autuado optou por impugnar a multa ao invés de utilizar as reduções do art. 45 da Lei 7014/96, além de não ser competência de o CONSEF analisar constitucionalidade de norma tributária, conforme Art. 167 do RPAF.

Alinha que a Cláusula 7º, § 2º do Convênio 81/93 determina que, sendo o estado signatário do acordo de substituição tributária, e não for inscrito no estado destinatário das mercadorias, deverá ser recolhido o imposto na saída e fazer acompanhar a mercadoria através da GRNE.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência da falta de retenção, e consequente recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia.

Ficou demonstrado que o autuado não é inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, circunstância prevista na Cláusula 7º, §2º do Convênio 81/93, determinando que, sendo o Estado do remetente signatário do acordo de substituição tributária, que no presente caso é o Protocolo 11/91, e não havendo inscrição do substituto no estado destinatário das mercadorias, deverá ser recolhido o imposto na saída da mercadoria do estabelecimento remetente e fazer acompanhar a mercadoria através da respectiva GNRE. Assim não procedendo, ou seja, não recolhendo o imposto na saída da mercadoria, não estando a operação dispensada da substituição tributária, deixou de satisfazer a exigência tributária no momento previsto para tanto, uma vez que o fato gerador ocorre na saída das mercadorias juntamente com momento ~~do respectivo pagamento do~~ imposto.

O autuado, contudo, reconhece a infração cometida, recolhendo o imposto, conforme documento de arrecadação, à fl. 58, datado de 18/05/2010, insurgindo-se, porém, quanto à multa aplicada, considerando-a confiscatória com base no art. 150, IV, da CF de 1988.

A arguição de que as multas aplicadas têm caráter confiscatório não subsiste. Convém ressaltar que o art. 150, IV, da CF, é dirigido ao legislador, o qual não pode criar tributo excessivamente oneroso, expropriatório do patrimônio ou da renda. Considero pertinente o exame, relativo a essa matéria, da Professora Mizabel Derzi, alinhado em suas notas de revisão da obra de Aliomar Baleeiro, “Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar”, 7º edição, à fl. 519. Argumenta a professora que o referido dispositivo constitucional não impede a aplicação de sanções e execuções de créditos. Não se pode abrigar no princípio que veda utilizar tributo com efeito de confisco o contribuinte omisso que prejudicou o fisco, ferindo os superiores interesses da coletividade.

Não há, por conseguinte, o que se falar em violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois, além de serem, no presente caso, corolário do princípio do não confisco, já analisado, não encontram amparo fático, na medida em que as multas aplicadas são adequadamente moduladas para o desestímulo ao descumprimento da obrigação tributária ora apurada.

É importante lembrar que este órgão não tem competência para afastar a aplicabilidade da Legislação Tributária Estadual, assim como, por igual, para decretar a constitucionalidade de seus dispositivos, no presente caso àqueles relativos à aplicação das aludidas multas, em conformidade com o art. 167 do RPAF/BA.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o quanto recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 1155200402/10-1, lavrado contra CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$16.343,32, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Devendo ser homologado o quanto recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR